

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A, empresa com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia 1.142, bloco 3, Alphaville, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 69.034.668/0001-56, por sua representante que ao final subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento nas Leis Federais nºs. 13.303/2016 e 10.520/2002 e no item 12 do Edital, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que julgou habilitada e conseqüentemente vencedora do presente certame a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, fazendo-o nos termos a seguir delineados.

1. BREVE RELATO DOS FATOS

Em 29 de outubro p.p. ocorreu a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 0 10/2020, cujo objeto é a "Prestação de serviços de emissão de cartões com chip para o benefício de Auxílio Refeição e/ou Alimentação instituído no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, seguido de recargas mensais, em quantidade e frequência variáveis, para os empregados, estagiários e diretores da PBGÁS, localizada no Estado da Paraíba, conforme descrito no Anexo 2 – Termo de Referência".

No dia aprazado em Edital, verificou-se que três empresas cadastraram suas propostas, quais sejam: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A, GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Após a abertura das propostas e fase de lances, a empresa TRIVALE sagrou-se vencedora, permanecendo a seguinte colocação: Trivale (0% a -3,03%), Sodexo (0% a -3,02%), e Gimave (0% a -3,00%).

A sessão transcorreu com a análise dos documentos de habilitação da empresa TRIVALE pela comissão de licitação, declarando-a vencedora e conseqüentemente habilitada.

Logo após a disponibilização dos documentos de habilitação aos demais interessados, e, feita minuciosa análise de seu conteúdo, constatamos que a empresa TRIVALE não atendeu aos requisitos de habilitação disposto no item 11.3.3.1 do Edital, no que tange aos objetos, tecnologia, quantitativos e valores, momento em que, manifestamos a intenção de recurso, tempestivamente, na própria sessão pública de pregão.

2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA TRIVALE

Antes de adentrar ao mérito das razões do presente recurso, cabe-nos tecer algumas considerações acerca da qualificação técnica nos procedimentos licitatórios.

Como sabemos todas as licitantes ao participarem de processo licitatório, devem submeter-se às regras do Edital e à Lei, assim como ao procedimento de habilitação, especialmente no que diz respeito à comprovação documental do cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica que comprovem que as licitantes desempenharam anteriormente o objeto a que se pretende executar.

A presente licitação teve como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de vale alimentação E refeição na forma de cartão magnético com CHIP.

O CHIP de segurança nos cartões tem o intuito de imprimir segurança às transações feitas, evitando fraudes e clonagens, assim como garantir que o benefício dos usuários seja salvaguardado, imprimindo mais agilidade e facilidade nas transações. Diversas empresas já passaram a adotar tal tecnologia, de modo que não existe risco efetivo de quebra de isonomia nos certames, ou mesmo, prejuízo à ampla competitividade.

Dito isto, resta claro que toda a comprovação documental deve observar o objeto, quantitativo e valor licitado, não se aplicando qualquer exceção, inclusive quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Cabe reproduzir o teor exato da norma Editalícia que abrange a exigência de apresentação de atestados para efeito de comprovação da qualificação técnica, item 11.3.3.1, cuja transcrição faremos: "11.3.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.3.3.1 - Comprovação de prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante."

Ou seja, a comprovação do bom desempenho para o desenvolvimento das atividades do objeto licitado deveria ter sido feita por meio de atestado de capacidade técnica, que observasse fielmente as características, quantidades e prazos, com o objeto licitado, o que de fato não ocorreu.

Note-se que a presença da exigência de chip, assim como o fornecimento de documentos de legitimação distintos para cada benefício faz parte da característica da contratação, de modo que a qualificação técnica deveria comprovar de forma inequívoca todas as características do objeto que está sendo licitado, o que de fato não ocorreu comoveremos mais adiante.

A empresa TRIVALE na tentativa de alcançar os quantitativos, prazos e valores, objetivando a comprovação da exigência quanto a qualificação técnica, embora tenha apresentado, para este certame 04 (quatro) atestados, é perfeitamente visível que nenhum deles é capaz de cumprir a determinação Editalícia e da Lei, por ignorar as premissas e o zelo empregado pelo PB GÁS para garantir uma boa prestação de serviços a seus colaboradores.

Abaixo, faremos uma análise de todos os atestados apresentados pela referida empresa.

O atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Americana, embora faça referência a cartões com CHIP de segurança (o qual solicitamos diligência para que seja realmente confirmada tal informação, conforme dispõe o item 11.3.3.2do Edital e artigo 33, parágrafo 3º, inciso VIII do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Paraibana de Gás), o atestado em questão refere-se APENAS ao fornecimento do benefício alimentação, não sendo, portanto, apto a comprovar a execução satisfatória dos dois objetos licitados (alimentação e refeição), ou seja, os objetos são distintos e por isso a rede credenciada possui aspectos comerciais e gerenciais diferentes.

De nada serve para a Administração um atestado de capacidade técnica do benefício alimentação, com o objetivo de comprovar qualificação técnico-operacional numa licitação cujo objeto é o Vale Alimentação E refeição, tendo em vista que o atendimento aos beneficiários de um, não atende o outro.

No mesmo sentido deste entendimento, citamos o Acórdão nº 6082/2016 - TCU - 1ª Câmara - que esclarece que os serviços de vale alimentação e refeição possuem características diversas. In verbis:

... 24. Em relação à possível restrição de apresentação de atestados referentes, exclusivamente, a vale refeição, não sendo aceito os referentes ao gerenciamento de vale-alimentação, ainda que a capacidade técnica de gerenciamento dos cartões seja semelhante, senão idêntica, refere-se a serviço diverso, que atua junto ao ramo de supermercados e mercearias.(g.n.)

25. Essa diferença, portanto, é fundamental para justificar a exigência do Sesc, visto que o objetivo é o atendimento de seus funcionários junto a estabelecimentos como restaurantes, lanchonetes, padarias e similares, e não a realização de despesas com outros tipos de estabelecimentos. Além disso, a rede credenciada é diferente, não se justificando a interrupção do certame com base nessa razão. (g.n.)

Conclui-se desta forma que, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Americana não é apto para comprovar as exigências contidas no Edital e na Lei, devendo, portanto, ser desconsiderado.

O atestado de Capacidade Técnica emitido pela COMPESA, NÃO traz a informação de que o fornecimento se deu por meio de cartões eletrônicos/magnéticos COM CHIP de Segurança. Desta forma, tal atestado também é incapaz de comprovar a capacidade técnica da licitante, pois não atende ao objeto licitado, o qual a exigência de CHIP é imprescindível.

Do mesmo modo temos o atestado emitido pela empresa EMAE, o qual também NÃO traz a informação de que o fornecimento se deu por meio de cartões eletrônicos/magnéticos COM CHIP de Segurança. Desta forma, também é incapaz de comprovar a capacidade técnica da licitante, pois não atende ao objeto licitado, o qual a exigência de CHIP é imprescindível.

Já o atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Congonhas, refere-se a objeto que não é pertinente ao objeto que está sendo licitado, pois nitidamente trata-se de cartão convênio, aceito inclusive em farmácias, como atestado o próprio documento, além de possuir brasão do Município e bloqueio de uso fora da cidade de Congonhas. Não sendo, portanto, apto a comprovar a

execução satisfatória NENHUM dos objetos licitados (alimentação e refeição), exatamente por serem objetos totalmente distintos do licitado, com sua própria rede credenciada, aspectos comerciais e gerenciais diferentes.

O Edital e a Lei são claros ao exigir que os serviços sejam de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao licitado, sendo claro que todos os atestados apresentados são inferiores as exigências Editalícias, uma vez que, não comprovam o uso da tecnologia mais eficaz do mercado (CHIP de segurança), assim como o próprio objeto licitado (alimentação E refeição), desta forma, serem desconsiderados, vez que há veemente afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, regente de todas as fases do processo licitatório.

Conforme exposto acima, a licitante deve comprovar por meio dos atestados de capacidade técnica que tem plenas condições profissionais e operacionais de executar o objeto indicado no Edital, com a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Assim, resta evidente que os atestados NÃO servem para comprovar a experiência anterior da futura contratada na prestação do objeto licitado.

Admitir que uma licitante seja vencedora do processo licitatório, sem ao menos ter cumprido requisito mandatório contido no Edital, fere claramente os princípios administrativos. A apresentação de atestado em desconformidade, o qual era indispensável para o êxito da disputa, vai de encontro às disposições Editalícias e a Legislação.

Assim, quando uma das concorrentes deixa de apresentar documento que é exigido pelo Edital ou apresenta em desconformidade com ele, esta deve ser sumariamente inabilitada, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

3. DO DIREITO

Ao participar de uma licitação, todas as empresas licitantes sujeitam-se aos termos do Edital, portanto, mandatório aplicar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, regente de todas as fases do processo licitatório.

É de se concluir que ocorrendo a habilitação de uma das licitantes que não observou o Edital, há nítida afronta às regras do próprio edital e da legislação que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Dito isto, não é demais lembrar que cabe a Administração Pública, bem como às empresas licitantes o dever de agir em conformidade com os preceitos legais, respeitando a vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposto nos artigos 31, da lei Federal 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Continua:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do Instrumento Convocatório. Vejamos analogicamente as decisões similares tendo como base a Lei 8666/93:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara.

Dessa forma, o Edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, estabelecendo as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes, fazendo “Lei” entre as partes, atrelando tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às empresas interessadas – sabedoras

do inteiro teor do certame.

Portanto, quando um critério É EXIGIDO PELO EDITAL, este deve ser sumariamente obedecido, respeitando-se dessa forma o disposto previamente e que foi, de forma expressa, aceito por todas as empresas que participaram do certame.

Até mesmo porque existe a possibilidade de impugnação do Edital, caso determinada licitante não concorde com os termos ali expostos e, caso não o faça e participe da licitação, significa que concorda e aceita plenamente o quanto foi disciplinado no instrumento convocatório, bem como o cumprimento de todas as determinações exigidas.

Hely Lopes Meirelles, doutrinando acerca do caráter vinculatório do Edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação 'lei interna da concorrência' devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)

Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e dadas no Edital. (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002) (grifamos)

1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual. (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

Importante reforçar que a doutrina e a jurisprudência já firmaram o entendimento de que a vinculação ao Instrumento Convocatório não configura excesso de formalismo, devendo as regras impostas pela Administração, quando da elaboração do Edital, serem respeitadas desde que não haja violação da ampla competitividade e da isonomia entre os licitantes.

De mais a mais, a Jurisprudência do STF (ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008, decidiu que:

A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se que as exigências postas no Edital se coadunam com descrito no artigo 58, da Lei nº 13.303/2016, que prevê a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, uma vez que a experiência exigida para habilitação ao certame mostram-se razoáveis e compatíveis com os serviços que serão executados, em estrita observância não só da legislação, mas do artigo 13 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Paraibana de Gás.

Em "Licitação e Contrato Administrativo" de Hely Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).

Mais adiante:

A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital.

Pelo exposto, resta evidente que a empresa TRIVALE não cumpriu as exigências obrigatórias de habilitação determinadas pelo Edital, motivo pelo qual é de rigor a sua inabilitação.

4. DO PEDIDO

Por todos os argumentos de fato e de direito acima aduzidos, requer a reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, sendo a segunda colocada, qual seja, a empresa SODEXO, convocada para apresentar seus documentos de habilitação, conforme prevê a legislação aplicável ao caso.

Por fim, caso não haja a reforma do status do presente certame, o que apenas se cogita a título de argumentação, já que não se espera que esse Órgão consagre afrontas expressas às disposições inerentes ao caso, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente, com as devidas informações, para sua análise e julgamento.

Termos em que,
P. deferimento.

Barueri/SP, 03 de novembro de 2020.

SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.
CNPJ nº69.034.668/0001-56

Fechar